

SUMÁRIO

GOVERNO DE MACAU

Decreto-Lei n.º 3/94/M:

Regula a elaboração, conservação e manutenção do cadastro geométrico dos terrenos do Território. 10

Portaria n.º 1/94/M:

Emite e põe em circulação selos postais e carteiras alusivos à emissão extraordinária «Ano Lunar do Cão». 17

Portaria n.º 2/94/M:

Fixa a taxa de fiscalização das instituições de crédito e das casas de câmbio, relativamente ao ano de 1993. 17

Gabinete do Governador:

Despacho n.º 2/GM/94, que dispensa de autorização governamental os equipamentos de radio-comunicações de reduzida potência e pequeno alcance. 18

澳門政府

第三／九四／M 號法令：

規範本地區地籍圖形之製作，保存及對其保持最新資料之權限..... 13

第一／九四／M 號訓令：

發行及流通「狗年紀念郵票」及小全張事宜..... 17

第二／九四／M 號訓令：

訂定一九九三年度信用機構及兌換店之監察稅事宜..... 17

總督辦公室

第二／GM／九四號批示：

關於低功率及短距離之無線電通訊設備豁免政府批准事宜..... 19

GOVERNO DE MACAU

Decreto-Lei n.º 3/94/M

de 17 de Janeiro

A existência de um cadastro geométrico da propriedade assume, em qualquer ordenamento jurídico, um papel cada vez mais importante como auxiliar da Administração e das funções tributária e registral.

Em Macau, em face da exiguidade da terra e do papel fortemente interventor que a Administração não pode deixar de assumir na sua gestão, designadamente na prossecução da política de concessões, essa importância resulta necessariamente acrescida.

Com o presente diploma visa-se dar força legal ao cadastro geométrico, culminando assim um laborioso processo técnico que se vem desenvolvendo ao longo dos últimos anos; seguir-se-á um aturado processo de reclamações, como forma de lhe conferir o rigor e a oponibilidade que um instrumento deste tipo não pode deixar de ter.

A competência atribuída à Direcção dos Serviços de Cartografia e Cadastro para elaborar, conservar e manter actualizado o cadastro dos terrenos do Território é mantida e reforça-se a incidência do cadastro na identificação física dos terrenos, quanto ao valor probatório que lhe é atribuído, embora deixando-se para o registo predial a definição da situação jurídica dos prédios e das respectivas fracções autónomas.

Estabelece-se a correspondência a cada prédio de uma planta cadastral, ordenando-se por forma rigorosa a delimitação gráfica da propriedade imobiliária do Território e atribui-se a cada prédio um número sequencial diferenciador que se pretende instituir, ulteriormente, como número identificador comum a todos os serviços.

Tratando-se duma tarefa que tem de ser realizada colectivamente, a par da separação institucional dos serviços intervenientes no processo de regularização da propriedade imobiliária do Território, exige-se uma absoluta coordenação das actividades próprias de cada um, tendo em vista a prossecução daquele fim.

Neste sentido, afirma-se também a necessidade do aproveitamento dos meios informáticos disponíveis, mediante o acesso recíproco e oficioso à informação necessária à realização dos fins próprios de cada serviço.

A desejável articulação entre os vários serviços intervenientes nesse processo de regularização há-de consumar-se com a instituição do título de registo, a consagrar em sede própria.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Governador decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º

(Competência)

Compete à Direcção dos Serviços de Cartografia e Cadastro, brevemente designada por DSCC, elaborar, conservar e manter actualizado o cadastro geométrico dos terrenos do Território, adiante designado por cadastro.

Artigo 2.º

(Numeração e modelo das plantas cadastrais)

1. No ordenamento cadastral do Território a cada prédio incluído na planta de cadastro corresponde um número sequencial diferenciador.

2. O número de cadastro é sequencial tendo em conta o quarteirão e a parcela dentro deste em cada concelho do Território.

3. As plantas cadastrais em escala apropriada obedecem ao modelo anexo ao presente diploma, o qual pode ser alterado por portaria.

Artigo 3.º

(Plantas provisórias e definitivas)

1. As plantas cadastrais, elaboradas em cumprimento do disposto nas alíneas a) e b) do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 70/93/M, de 20 de Dezembro, têm natureza provisória e ficam sujeitas ao processo de aprovação como definitivas previsto neste diploma.

2. A data a partir da qual as plantas cadastrais se convertem em definitivas, em relação a cada freguesia ou concelho do Território, é tornada pública por despacho do Governador publicado no *Boletim Oficial*.

Artigo 4.º

(Elementos das plantas)

1. As plantas devem conter, para além do número de cadastro, os seguintes elementos:

- a) A denominação do prédio, havendo-a;
- b) A situação do prédio, por referência à freguesia, bem como ao lugar e confrontações ou à rua e numeração policial;
- c) A área, com discriminação da área coberta e descoberta, quando possível;
- d) O número do artigo matricial ou a menção da sua omissão;
- e) O número da descrição predial ou a menção da sua omissão;
- f) A data da emissão, como provisórias ou definitivas.

2. A menção das confrontações é feita com referência ao número de cadastro dos prédios confinantes ou à rua e numeração policial, havendo-a.

3. Quando os prédios estejam descritos, deve mencionar-se a área constante da respectiva descrição predial, se a houver, e a percentagem correspondente à diferença entre as duas áreas, quando excede em 10% a área descrita.

Artigo 5.º

(Publicidade das plantas)

1. Com vista à sua aprovação como definitivas, as plantas cadastrais são patentes ao público, para exame dos interessados durante o prazo de 60 dias.

2. A data a partir da qual as plantas ficam patentes ao público e podem ser examinadas é tornada pública por avisos a inserir, duas vezes, com intervalo de uma semana, em dois jornais diários, um de língua portuguesa e outro de língua chinesa.

3. Além da publicidade da planta cadastral feita nos próprios serviços, fica também patente ao público uma cópia na repartição de finanças dos concelhos de Macau e das Ilhas, bem como em mais três lugares, aos quais é dada publicidade nos avisos, a que se refere o número anterior.

4. A cada interessado é entregue pela DSAC uma planta provisória, da qual constem os respectivos elementos.

Artigo 6.º

(Período de esclarecimento)

1. Durante os 30 dias seguintes à data referida no n.º 2 do artigo anterior, os interessados podem apresentar junto da DSAC os pedidos de esclarecimento que entendam necessários relativamente aos elementos constantes das plantas.

2. Os pedidos de esclarecimento, quando apresentados por escrito, só podem ser solicitados por uma vez quanto a cada prédio, sem prejuízo dos ulteriores esclarecimentos verbais a que haja ainda lugar.

3. As respostas aos pedidos por escrito devem ser dadas, também por escrito, no prazo de 15 dias a contar da sua recepção.

4. As respostas, a que se refere o número anterior, podem ser expedidas pelo correio, sob registo, ou entregues pessoalmente aos interessados, comprovando-se o recebimento.

Artigo 7.º

(Reclamação)

1. Durante o prazo estabelecido no n.º 1 do artigo 5.º, os interessados podem apresentar junto da DSAC reclamação quanto aos elementos constantes das plantas.

2. Com a apresentação das reclamações, devem os interessados oferecer todos os meios de prova, designadamente juntar os documentos que considerem convenientes, bem como escolher

domicílio no Território para notificação da decisão, quando nele não residam.

3. As reclamações são apresentadas por escrito e cada uma deve referir-se a um só prédio.

Artigo 8.º

(Resposta à reclamação)

1. A DSAC dará conhecimento da reclamação apresentada aos interessados que sejam titulares de direitos sobre prédios que possam ser afectados pelo seu deferimento.

2. Os interessados podem, no prazo de 30 dias, a contar da comunicação que lhes haja sido feita pela DSAC, responder à reclamação, juntando à resposta os meios de prova que considerem pertinentes.

Artigo 9.º

(Suspensão da demarcação)

1. Caso os meios de prova apresentados não permitam decidir sobre a reclamação, a demarcação será suspensa até que seja exibida cópia de sentença transitada em julgado, proferida em acção que ponha termo ao litígio, ou até que os interessados apresentem declaração, prestada em documento autêntico ou autenticado, comprovando terem chegado a acordo quanto à forma de proceder à demarcação.

2. A suspensão tem igualmente lugar quando a diferença de áreas excede a percentagem, a que se refere o n.º 3 do artigo 4.º, acrescida de uma margem de tolerância de mais 10% nos primeiros cem metros quadrados, enquanto não se comprovar ter sido regularizada a correspondente situação registral.

3. As áreas fixadas há mais de 30 anos nas descrições prediais, bem como as alterações resultantes de novos alinhamentos, comprovadas na reclamação, não são consideradas para efeitos do disposto no número anterior.

Artigo 10.º

(Valor das demarcações)

As demarcações constantes das plantas cadastrais valem apenas para efeitos cadastrais, só podendo ser alteradas mediante sentença que ponha termo a um litígio entre os interessados ou a solicitação destes, acompanhada de declaração, prestada em documento com as assinaturas reconhecidas presencialmente, comprovativa do acordo quanto à forma de proceder à demarcação dos respectivos prédios.

Artigo 11.º

(Decisão)

1. No prazo de 60 dias a contar da apresentação da reclamação, ou do termo do prazo para a resposta, a que se refere o n.º 2 do artigo 8.º, a DSAC apreciará e instruirá as reclamações apresentadas, submetendo-as em seguida a decisão superior.

2. A decisão será proferida no prazo de 30 dias, sendo notificada aos interessados nos 8 dias seguintes, pessoalmente ou por carta registada com aviso de receção.

Artigo 12.º

(Termos ulteriores)

1. Não deduzindo os interessados qualquer oposição escrita no prazo de 30 dias, a planta a que respeita a reclamação considera-se aprovada nos termos do n.º 1 do artigo 3.º, sendo emitida em conformidade com o que tiver sido decidido.

2. Havendo oposição escrita por parte de algum dos interessados, a planta mantém-se como provisória até que estes apresentem declaração, prestada em documento autêntico ou autenticado, comprovando terem chegado a acordo, ou certidão de sentença transitada em julgado que decida a questão suscitada na reclamação.

3. Quando a oposição respeite a simples omissões ou inexactidões, cuja rectificação não possa envolver prejuízo para os proprietários dos prédios confinantes ou outros interessados, as correspondentes rectificações podem ser feitas com base na prova produzida ou pelo recurso oficioso a outras diligências que se entendam ainda necessárias.

Artigo 13.º

(Plantas definitivas)

1. Terminado o prazo para apresentação de reclamações ou decididas estas, as plantas cadastrais convertem-se em definitivas a partir da data que vier a ser fixada no despacho a que se refere o n.º 2 do artigo 3.º

2. Nos casos de pendência, previstos no n.º 2 do artigo anterior, as plantas cadastrais convertem-se igualmente em definitivas, em conformidade com os termos da decisão, quando os interessados não comprovem, no prazo de um ano a contar da data a que se refere o número anterior, terem chegado a acordo ou terem interposto a competente acção, a fim de por sentença se decidir da questão suscitada na reclamação.

Artigo 14.º

(Valor jurídico das plantas definitivas)

1. A planta cadastral definitiva é título bastante para a identificação física dos prédios no que se refere à sua localização, áreas e confrontações.

2. A planta cadastral definitiva é igualmente título bastante para efeito de actualização e rectificação de descrições prediais, no que se refere aos elementos de identificação física mencionados no número anterior.

3. Nos títulos respeitantes a factos sujeitos a registo predial, a identificação física dos prédios não pode ser feita em contradição ou desarmonia com a planta cadastral definitiva no que se refere aos elementos mencionados no n.º 1.

Artigo 15.º

(Alterações na delimitação dos terrenos)

1. Nenhuma alteração pode ser introduzida, por qualquer título, na delimitação dos terrenos fixada nas plantas definitivas, sem que se apresente planta cadastral provisória comprovativa da alteração que se pretende titular, emitida pela DSCC.

2. A planta considera-se definitiva uma vez efectuado o registo do facto a que respeita a alteração, determinando a data do registo a data da planta como definitiva.

3. O disposto no n.º 1 não é aplicável nos casos de urgência, devidamente justificada.

Artigo 16.º

(Menção predial obrigatória)

A partir da data fixada no despacho a que se refere o n.º 2 do artigo 3.º, e salvo os casos de urgência devidamente justificada, nenhum documento, qualquer que seja a sua natureza, pode servir de base a registo, sem que nele se mencione o número da respectiva descrição predial ou se declare a sua omissão no registo, identificando-se neste caso o terreno com referência ao número e data da planta cadastral.

Artigo 17.º

(Apresentação obrigatória da planta)

A apresentação da planta cadastral é obrigatória para a realização de qualquer acto de registo que determine a abertura de descrição ou sua alteração quanto aos elementos de identificação física mencionados no n.º 1 do artigo 14.º, bem como quando não conste ainda da descrição existente o número e data da planta cadastral.

Artigo 18.º

(Rectificação oficiosa)

1. As plantas erradas podem ser rectificadas por iniciativa do director da DSCC, logo que tome conhecimento da irregularidade, ou a pedido de qualquer interessado.

2. O simples erro que se patenteie da própria planta e cuja rectificação não possa prejudicar os direitos dos titulares do prédio a que respeita a planta ou dos prédios confinantes, pode ser rectificado oficiosamente, sem intervenção dos interessados.

Artigo 19.º

(Rectificação por acordo ou judicial)

1. O erro proveniente de deficiente demarcação ou que envolva alteração da planta no que respeita à área ou delimitação do terreno só pode ser rectificado mediante a produção de prova demonstrativa da inexactidão das operações no terreno ou na

respectiva representação cartográfica e com a concordância de todos os interessados que possam ser prejudicados com a rectificação.

2. Não havendo concordância, tanto o director da DSCC como qualquer interessado podem promover a rectificação judicial, anotando-se a pendência da rectificação nas plantas envolvidas e promovendo-se o registo da respectiva acção.

3. A pendência da rectificação é oficiosamente comunicada, no prazo de 48 horas, à Conservatória do Registo Predial e averbada, no mesmo prazo, às respectivas descrições prediais ou anotada no verbete real quando os prédios não estejam descritos.

Artigo 20.^o

(Isenções)

Os processos de rectificação estão isentos de selos e custas, quando o pedido for julgado procedente ou a rectificação seja promovida pelo director da DSCC.

Artigo 21.^o

(Acesso aos dados informáticos)

Os serviços intervenientes no processo de regularização da propriedade imobiliária do Território têm acesso recíproco à informação necessária à realização dos fins próprios de cada um, cujo uso oficioso não pode exceder esses limites.

Aprovado em 13 de Janeiro de 1994.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

法 令 第三／九四／M 號 一月十七日

於任何法律體系中，幾何地籍對行政當局、稅捐職能及登記職能所擔當輔助作用之角色越來越重要。

澳門土地缺乏，及在管理上，尤其在遵從土地批出政策方面，行政當局必須擔當參與者之重大角色；因此，該重要性必然有所增加。

本法規旨在對幾何地籍給予法律效力，該紀錄係近年艱辛技術過程之成果；然而，聲明異議將相繼而來，而使該紀錄具備同類型工具所必須具有之嚴謹性及可對抗性。

繼續授予地圖繪製暨地籍司製作及保存本地區地籍以及對其保持最新資料之權限；另一方面，雖然房地產及有關獨立單位之法律狀況由物業登記確定，但考慮到須給予地籍證明力，故應將地籍之重點集中於土地之形體資料方面。

對每一房地產製作一地籍圖，以準確方式在圖上反映本地區不動產之定界，以及給予每一房地產一順序之識別編號，以作為日後所有機關通用之認別編號。

製作紀錄係一份需要集體力量開展之特定性工作，除參與本地區不動產正常化程序之機關各具特質外，為達到該目的，要求該等機關間之本身活動絕對協調。

為此，各機關亦有需要透過相互使用及依職權利用可用之資訊工具，以實現各自之目的。

經適當途徑設立登記憑證後，則參與上述正常化程序之各機關間將達到理想之協調。

基於此：

經聽取諮詢會意見後；

總督根據《澳門組織章程》第十三條第一款之規定，命令制定在澳門地區具有法律效力之條文如下：

第一 條 (權限)

地圖繪製暨地籍司（葡文縮寫為DSCC）有權限製作及保存本地區土地幾何地籍，以下稱為地籍，並對其保持最新資料。

第二 條 (地籍圖之編號及式樣)

1. 在本地區地籍體系中，每一地籍圖中之房地產各具一順序之識別編號。

2. 地籍之編號係按本地區各市之街區或其內之各幅地而順序編號。

3. 以適當比例之地籍圖按附於本法規之式樣製定，而式樣得透過訓令修改。

第三 條 (臨時性及確定性地籍圖)

1. 按十二月二十日第七O／九三／M 號法令第九條 a 項及 b 項之規定而製作之地籍圖具臨時性質，其將經本法規規定之核准程序後具確定性質。

2. 本地區每一堂區或市之地籍圖轉為確定性之日起算日期，將由總督以批示公布於《政府公報》。

第四 條 (地籍圖之資料)

1. 除地籍編號外，地籍圖尚應載有以下資料：

- a) — 倘有之房地產之名稱；
- b) — 房地產之狀況，包括其所屬堂區、位置、四至或街道及門牌編號；
- c) — 面積，如有可能，分列覆蓋面積及非覆蓋面積；
- d) — 房地產紀錄之編號或載明其欠缺；
- e) — 房地產標示之編號或載明其欠缺；
- f) — 發出日期，屬臨時性或確定性。

2. 在房地產四至之載明中，應包括其相連之房地產之地籍編號或街道；如具門牌編號，亦應載明之。

3. 當已對房地產作出標示，而該標示載有有關房地產之面積時，則應載明之；如兩面積之差占標示中之面積之百分比超過10%時，亦須載明該百分比。

第五條 (地籍圖之公布方式)

1. 為審核地籍圖而使其具確定性質，應將之公示，以便利害關係人於六十日期間內查核。

2. 地籍圖開始公示及得受查核之起算日期係透過通告形式公布，通告將於一份葡文及一份中文日報各刊登兩次，兩次之間相隔一星期。

3. 地籍圖除於本身機關公布外，亦於澳門市及海島市之財稅處，以及上款所指通告所公布之其餘三處地方公布一份副本。

4. 地圖繪製暨地籍司應將一份臨時地籍圖交予各利害關係人，其內載有有關資料。

第六條 (澄清之期間)

1. 利害關係人得於上條第二款所指之日起三十日內，將有關地籍圖所載資料之澄清要求提交地圖繪製暨地籍司。

2. 以書面方式提出澄清要求時，對於每一房地產，只得要求一次；如需再次澄清，則不妨礙將來以口述方式為之。

3. 以書面方式提出之要求，應自接收日起十五日內，以書面方式作答覆。

4. 上款所指之答覆得經郵政局以掛號信送遞，或由專人交予利害關係人，並以簽收為證明。

第七條 (聲明異議)

1. 利害關係人得於第五條第一款規定之期間內，向地圖繪製暨地籍司對有關地籍圖所載資料提出聲明異議。

2. 提出聲明異議時，利害關係人應提供一切證據方法，尤其是認為適當之文件；如非於本地區居住者，得於本地區選擇一住所以作通知其決定之用。

3. 聲明異議應以書面方式提出，且每一聲明異議僅得涉及一房地產。

第八條 (對聲明異議答覆)

1. 地圖繪製暨地籍司將所接收之聲明異議通知利害關係人，而該利害關係人須為將受批准影響之房地產之權利人。

2. 利害關係人得於地圖繪製暨地籍司作出通知之日起三十日內，連同適當之證據方法對聲明異議答覆。

第九條 (劃界之中止)

1. 因提出之證據方法不足以對聲明異議作出決定時，劃界將中止，直至呈交終止爭議訴訟之確定判決之副本為止，或直至利害關係人以公文書或經認證之文書呈交聲明，證明已對劃界之方式達成協議為止。

2. 兩面積之差之百分比超出第四條第三款所指之百分比，且超出首一百平方公尺以內之10%之寬限，而未證實作出相應登記狀況之調整時，亦須中止劃界。

3. 逾三十年之房地產標示所定面積及經聲明異議證實之由新準線所引致之修改，均不屬於達至上款效力所考慮之列。

第十條 (劃界之效力)

地籍圖所載之劃界僅具紀錄方面之效力，只能透過判決以終止利害關係人間之爭議，或經利害關係人要求而修改，但其作出要求時須附同在場簽名之文件聲明，以證明利害關係人對有關房地產劃界之方式達成協議。

第十一條
(決定)

1. 於聲明異議提出之日起或第八條第二款所指答覆期限結束之日起六十日內，地圖繪製暨地籍司應將提出之聲明異議審議及組成卷宗，其將由上級決定。

2. 決定將於三十日內作出，並於隨後之八日內由專人或以雙掛號信通知利害關係人。

第十二條
(進一步之進行)

1. 如利害關係人於三十日內未以書面方式提出任何反對，則聲明異議所涉及之地籍圖按第三條第一款之規定視為獲核准，並按照決定後之情況發出。

2. 如任一利害關係人以書面方式提出反對，則保持地籍圖之臨時性質，直至利害關係人以公文書或經認證之文書提出聲明，證明達成協議或具解決聲明異議所引致問題之確定判決為止。

3. 如反對涉及地籍圖資料之單純欠缺或不正確，更正不得對相連房地產之所有人或其他利害關係人造成損失，而該更正得以所提出之證據為依據，或另依職權以尋求其他認為有必要之措施為之。

第十三條
(確定性地籍圖)

1. 當提出聲明異議之期限結束或聲明異議經決定後，自第三條第二款所指批示定出之日起，地籍圖轉為確定性。

2. 如利害關係人未於上款所指之日起一年內證明達成協議，或未證明已提起相關之訴訟以解決聲明異議所涉及問題時，則在上條第二款所規定之待決情況下，地籍圖亦按照決定後之情況轉為確定性。

第十四條
(確定性地籍圖之法律價值)

1. 確定性地籍圖為有關房地產之所在地、面積及四至方面形體資料之充分憑證。

2. 確定性地籍圖亦為調整及更正房地產標示中有關上款所述形體資料方面之充分憑證。

3. 在涉及須作房地產登記之事實憑證內，房地產形體資料不得與第一款所述之確定性地籍圖之資料方面相抵觸或不協調。

第十五條
(土地定界之修改)

1. 如未提交由地圖繪製暨地籍司發出之臨時地籍圖以證明修改，則不以任可方式修改確定性地籍圖所定之土地定界。

2. 對有關修改之事實作出登記後，地籍圖始視為具確定性質，而登記之日期亦為地籍圖開始具確定性質之日期。

3. 第一款之規定不適用於有合理解釋之緊急情況。

第十六條
(房地產之必須載明)

自第三條第二款所指批示確定之日起，除有合理解釋之緊急情況外，任何性質之文件必須載明有關房地產標示編號或於登記中聲明其欠缺，且在欠缺情況下，必須指明有關地籍圖之編號及日期以作為土地之資料，始得作為登記之依據。

第十七條
(地籍圖之強制性呈交)

實現登記行為時，開立標示或修改有關第十四條第一款所指之形體資料方面之標示，以及現有標示未載明地籍圖之編號及日期時，均必須呈交地籍圖。

第十八條
(依職權之更正)

1. 一旦發現不當情事或應任何利害關係人之要求，地圖繪製暨地籍司司長得主動更正有錯誤之地籍圖。

2. 如地籍圖內之錯誤為單純錯誤，且其更正將不損害地籍圖內房地產或相連房地產權利人之權利，得依職權對地籍圖作更正，而無需利害關係人之參與。

第十九條
(經協議或司法之更正)

1. 如錯誤係因劃界之不完善或因涉及土地面積或定界上之錯誤而須修改地籍圖，則在透過提出土地量度不正確或有關地圖繪製所表現出之不正確之證據，及經將因更正而造成損失之所有利害關係人之同意後，方得更正。

2. 如未得到同意，地圖繪製暨地籍司司長或任何利害關係人均得促使司法更正，並於有關地籍圖註明更正之待決，以及進行有關訴訟之登記。

3. 更正之待決於四十八小時內依職權通知物業登記局，並於該期間內，附註於有關之房地產標示中；如房地產未作標示，則註錄於物業登記表上。

**第二十條
(免除)**

如要求被認為理由成立或更正由地圖繪製暨地籍司司長促使者，則於更正程序中，免除印花稅及訴訟費用。

**第二十一條
(使用資訊資料)**

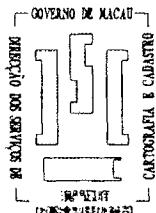
參與本地區不動產正常化程序之機關，得相互使用為實現各自目的所需之資訊，而其依職權之使用不得超出此限度。

一九九四年一月十三日核准

命令公佈

總督 韋奇立

(Frente) 正面

<p>Área D.S.C.C. 地籍司所量面積: Área C.R.P. 登記局所載面積: Dif. 相差:</p> <p>Observações 備註:</p> <div style="display: flex; justify-content: space-around;"> <div style="text-align: center;"> <p>Planta Provisória 暫時圖</p> <hr/> <p>Data 日期:</p> </div> <div style="text-align: center;"> <p>Planta Definitiva 確定圖</p> <hr/> <p>Data 日期:</p> </div> </div>	 <p>GOVERNO DE MACAU SOLICITANTE SOU O/ME CARTEIRA E CADASTRO 澳門政府 (地政司暨地籍司)</p> <p>PLANTA CADASTRAL 地籍圖</p> <p>No. 編號: No. Cadastro 地籍編號: No. Artigo Matricial 房地產紀錄編號: No. Descrição Predial 房地產標示編號: Denominação do Prédio 房地產名稱: Freguesia 里區: Localização /Confrontações 地點 / 四至:</p>
---	---

(Verso) 背面

ESCALA 比例:

Portaria n.º 1/94/M**de 17 de Janeiro**

Tornando-se necessário proceder a uma nova emissão de selos postais;

Tendo em vista o proposto pela Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 2 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Governador manda:

Artigo único. São emitidos e postos em circulação neste território, a partir do dia 3 de Fevereiro de 1994, selos postais e carteiras alusivos à emissão extraordinária «Ano Lunar do Cão» nas quantidades e taxas seguintes:

500 000 selos da taxa de \$ 5,00; e

50 000 carteiras de 5 selos da taxa de \$ 5,00.

Governo de Macau, aos 7 de Janeiro de 1994.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

Portaria n.º 2/94/M**de 17 de Janeiro**

Havendo que estipular a taxa de fiscalização dos bancos comerciais, das sociedades financeiras e das unidades bancárias «off-shore», bem como das casas de câmbio e balcões de câmbio, referente ao ano de 1993;

Obtido o parecer da Autoridade Monetária e Cambial de Macau;

Ouvido o Conselho Consultivo;

Usando da faculdade conferida pelas alíneas c) e f) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Governador manda:

Artigo 1.º Relativamente ao ano de 1993, as taxas de fiscalização para os bancos autorizados a operar em Macau com licença plena, previstas no artigo 11.º do Regime Jurídico do Sistema Financeiro, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 32/93/M, de 5 de Julho, são as seguintes:

a) Pela sede dos bancos constituídos no Território e sucursais de bancos com sede no exterior, uma taxa uniforme de 100 000 (cem mil) patacas para cada instituição;

b) Por cada agência no Território das instituições referidas na alínea anterior, o adicional de 20 000 (vinte mil) patacas.

Artigo 2.º Para o ano de 1993, a taxa de fiscalização das sociedades financeiras, prevista no n.º 1 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 15/83/M, de 26 de Fevereiro, é fixada em 0,3%, aplicada sobre o respectivo capital social realizado em 31 de Dezembro de 1993.

Artigo 3.º Mantém-se no ano de 1993 a taxa de fiscalização estipulada no artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 25/87/M, de 4 de Maio, para as unidades bancárias «off-shore».

Artigo 4.º — 1. A taxa de fiscalização das casas de câmbio, prevista no artigo 39.º do Decreto-Lei n.º 80/89/M, de 20 de Novembro, referente ao mesmo ano de 1993, é fixada em 2% do respectivo capital e fundos de reserva existentes em 31 de Dezembro.

2. Às entidades autorizadas a explorar balcões de câmbio aplica-se, nos termos do mesmo artigo, uma taxa anual fixa de 2 000 (duas mil) patacas.

Governo de Macau, aos 13 de Janeiro de 1994.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

訓 令 第二／九四／M 號 一月十七日

鑑於必需為商業銀行、金融公司、離岸銀行單位、兌換店及兌換檯訂定一九九三年度監察費；

基於此；

經獲取澳門貨幣暨匯兌監理署意見；

經聽取諮詢會意見後；

澳門總督行使《澳門組織章程》第十六條第一款c 及 f 項所賦予之權能，下令：

第一條 根據七月五日第32/93/M 號法令核准之金融體系法律制度第十一條之規定，為以完全准許方式獲准在澳門經營之銀行訂定之監察費，於一九九三年度為如下：

- a) 在本地區設立之銀行總行以及住所設在外地之銀行分行之統一監察費各為澳門幣100,000元（拾萬）；
- b) 上項所指機構在本地區之每一支行之額外監察費為澳門幣 20,000 元（貳萬）。

第二條 根據二月二十六日第15/83/M 號法令第十二條第一款之規定，為金融公司訂定之監察費，於一九九三年度為金融公司截至一九九三年十二月三十一日所繳公司資本之0.3%。

第三條 根據五月四日第25/87/M 號法令第十四條之規定，為離岸銀行單位訂定之監察費，於一九九三年度維持不變。

第四條 一、根據十一月二十日第80/89/M 號法令第三十九條之規定，為兌換店訂定之

監察費，於一九九三年度為兌換店截至一九九三年十二月三十一日資本及實存準備金之和之2%。

二、根據上述法令同一條之規定，為獲准經營兌換檯業務之實體訂定之每年固定監察費為澳門幣2,000元（貳仟）。

一九九四年一月十三日於澳門政府

命令公佈

總督 韋奇立

GABINETE DO GOVERNADOR

Despacho n.º 2/GM/94

Ao abrigo do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 18/83/M, de 12 de Março, e nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Governador determina:

1. Estão dispensados da autorização governamental, a que se refere o artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 18/83/M, de 12 de Março, os equipamentos de radiocomunicações de reduzida potência e pequeno alcance incluídos nas categorias seguintes:

Categorias	Faixas de frequências autorizadas	PIRE*
1.1 – Sistemas de alarme	26.96 – 27.28 MHz 304.00 – 304.10 MHz 313.50 – 314.50 MHz 10.50 – 10.55 GHz	15 mW 15 mW 15 mW 100 mW
1.2 – Dispositivos de controlo remoto	26.96 – 27.28 MHz 29 – 30 MHz 304.00 – 304.10 MHz 313.50 – 314.50 MHz 2400 – 2450 MHz	15 mW 15 mW 15 mW 15 mW 150 mW
1.3 – Emissor/receptor (Brinquedo)	26.96 – 27.28 MHz	15 mW
1.4 – Radiomicrofones	87 – 108 MHz ^b	10 µW
1.5 – Telefones sem fios ^c		
1.5.1 – Da 1.ª geração (CT1) ^d		
Estação base Tx	1642.00 – 1782.00 MHz	15 mW
Estação portátil Tx	47.45625 – 47.54375 MHz	15 mW
1.5.2 – Da 2.ª geração (CT2) (incluindo os postos privados de comutação automática, PPCA, sem fios)	864.1 – 868.1 MHz	15 mW

1.6 – Sistemas de transmissão para auditórios	87 – 108 MHz ^b 41 – 44 MHz	10 µW 1,5 mW
---	--	-----------------

Notas: a — PIRE é a Potência Isotrópica Radiada Equivalente, que pode ser calculada através da seguinte equação:

$$P = \frac{E^2 \times d^2}{30}$$

onde:

«P» é a PIRE do equipamento, em Watt;

«E» é a intensidade de campo da emissão do equipamento, em Voltmetro;

«d» é a distância entre a antena do equipamento e o local onde se mede a intensidade de campo, em metros.

b — A frequência de emissão a utilizar não deve coincidir com as frequências utilizadas pelas estações de radiodifusão.

c — Só se aplica aos telefones sem fios e PPCA, de uso privativo, utilizados dentro dos limites dos serviços públicos, autarquias locais, de uma habitação, fábrica ou estabelecimento industrial ou comercial, não podendo a trajectória de transmissão atravessar, de qualquer forma, vias públicas ou de domínio público.

d — O número de combinações diferentes de códigos de segurança deve ser superior a 10 000 (dez mil).

2. A utilização dos equipamentos incluídos nas categorias do n.º 1 está sujeita à condição de não causar interferências prejudiciais aos equipamentos ou sistemas de telecomunicações autorizados pelos Serviços de Correios e Telecomunicações (CTT).

3. Os equipamentos incluídos nas categorias do n.º 1 não são protegidos quanto a eventuais interferências de outros equipamentos ou sistemas de telecomunicações autorizados pelos CTT.

4. Os equipamentos incluídos na categoria 1.5, telefones sem fios, estão sujeitos à homologação prévia dos CTT e a sua comercialização só pode ser feita mediante uma licença de detenção de equipamentos de radiocomunicações emitida pelos CTT, nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 48/86/M, de 3 de Novembro.

5. Sempre que os agentes fiscalizadores, devidamente credenciados e no cumprimento da sua missão, pretendam inspecionar os equipamentos incluídos nas categorias do n.º 1, devem os seus proprietários ou titulares permitir o seu livre acesso ao local onde se encontram. No caso de recusa ao acesso pretendido, aplicam-se as disposições relevantes do Decreto-Lei n.º 18/83/M, de 12 de Março.

6. Qualquer utilizador de equipamentos incluídos nas categorias do n.º 1 deve cumprir as instruções dadas pelos CTT com a finalidade de evitar interferências prejudiciais a quaisquer equipamentos ou sistemas de telecomunicações autorizados pelos CTT.

Publique-se.

Gabinete do Governador, em Macau, aos 13 de Janeiro de 1994. — O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

批示 第二／GM／九四號

$$P = \frac{E^2 \times d^2}{30}$$

總督根據三月十二日第一八／八三／M 號法令第七條一款a)項，以及澳門組織章程第十六條一款c)項，決定：

一、根據三月十二日第一八／八三／M 號法令第六條有關政府准許的豁免，低功率及短距離之無線電設備歸類如下：

類 別	准許頻帶	(a)	
		最大	PIRE
1.1. 警報系統	26.96- 27.28 MHz 304.00- 304.10 MHz 313.50- 314.50 MHz 10.50- 10.55 GHz	15mW 15mW 15mW 100mW	
1.2. 遙控設備	26.96- 27.28 MHz 29.00- 30.00 MHz 304.00- 304.10 MHz 313.50- 314.50 MHz 2400.00-2450.00 MHz	15mW 15mW 15mW 15mW 150mW	
1.3. 發射器/接收器(玩具)	26.96- 27.28 MHz	15mW	
1.4. 無線咪	87.00- 108.00 MHz	10μW	(b)
1.5. 無線電話			(c)
1.5.1. 第一代(CT1)			(d)
基地發射站	1642.00-1782.00 MHz	15mW	
手提發射站	47.45625-47.54375MHz	15mW	
1.5.2. 第二代(CT2)			
(包括無線私人自動交換系統)	864.10- 868.10 MHz	15mW	
1.6. 為聽眾用的發射系統	87.00- 108.00 MHz 41.00- 44.00 MHz	10μW 1,5mW	(b)

註：a) PIRE為等效全向輻射功率，可由下式計算：

上式中：P 為設備的PIRE，瓦特；
E 為設備發射的場強，伏特／公尺；
d 為設備的天線與測量場強地點間的距離，公尺。

- b) 所使用的發射頻率不應與廣播電台的頻率相同。
- c) 僅適用於公共機關，本地獨立機構、住宅、工廠、工業或商業設施範圍內的無線電話及無線私人自動交換系統，唯在任何情況下，不得發射越過公共道路或公共地方。
- d) 安全編碼的不同組合數目，應超過10000 (一萬)。

二、使用包括在一款類別中的設備時，必須滿足對經郵電司批准的電訊設備或系統不得造成有害干擾的條件。

三、當受到其他經郵電司批准的電訊設備或系統的偶然性干擾時，包括在一款類別中的設備當不受保護。

四、包括在類別1.5中的無線電話設備，必須得到郵電司預先認可，而其商業活動只可在持有依據十一月三日第四八／八六／M 號法令由郵電司發出的擁有准照條件下進行。

五、凡專責之稽查人員，在執行其任務擬檢查一款類別中的設備時，有關物主或持有人應准許其自由進入設備所在地方。在受到拒絕的情形下，則將引用三月十二日第一八／八三／M 號法令內相關條例。

六、任何包括在一款類別中的設備使用者，應服從郵電司的指示，以避免對任何經郵電司批准的電訊設備或系統造成有害干擾。

著頒行

一九九四年一月十三日於澳門總督辦公室

總督 韋奇立

IMPRENSA OFICIAL DE MACAU

Publicações à venda

Boletim Oficial de Macau
(N.º avulsos, ao preço de capa, desde 1960)

Código da Estrada (edição bilíngue) \$ 65,00

Constituição da República Portuguesa (Lei Constitucional n.º 1/89, de 8 de Julho — Segunda Revisão da Constituição) \$ 40,00

Contrato de Concessão — Jogos de Fortuna ou Azar (inclusi traduções em chinês e inglês da versão oficial em língua portuguesa) \$ 15,00

Diário da Assembleia Legislativa — I e II Séries (N.º avulsos, ao preço de capa, até 1989).

Dicionário de Chinês-Português:

Formato escolar (brochura) .. \$ 60,00
Formato «livro de bolso» \$ 35,00

Dicionário de Português-Chinês:

Formato escolar (encadernado) \$ 150,00
Formato «livro de bolso» \$ 50,00

Estatuto Orgânico de Macau (2.ª edição — bilíngue) \$ 25,00

Fachada de S. Paulo (A), por Monsenhor Manuel Teixeira \$ 10,00

Imprensa Oficial de Macau — Organização e funcionamento/Legislação subsidiária \$ 20,00

Índices Alfabéticos (anuais) do «Boletim Oficial» de Macau (N.º avulsos, ao preço de capa).

Legislação de Macau — Leis, Decretos-Leis e Portarias:

Leis (1978) esgotado
Leis (1979) \$ 15,00
Leis (1980) \$ 20,00
Leis (1981) \$ 20,00
Decretos-Leis (1978) esgotado
Decretos-Leis (1979) \$ 30,00
Decretos-Leis (1980) \$ 20,00
Decretos-Leis (1981) \$ 30,00
Portarias (1978) esgotado

Portarias (1979) \$ 15,00
Portarias (1980) \$ 25,00
Portarias (1981) \$ 20,00

(Em volume único)
1982 esgotado
1983 esgotado
1984 esgotado

1985
(Em 3 volumes)
I volume (Leis) esgotado
II volume (Decretos-Leis) \$ 120,00
III volume (Portarias) \$ 75,00

1986
(Em volume único, encadernado) \$ 180,00

1986
(Em 3 volumes)
I volume (Leis) \$ 30,00
II volume (Decretos-Leis) \$ 90,00
III volume (Portarias) \$ 30,00

1987
(Em volume único) esgotado

1988
(3 volumes) \$ 230,00

1989
(3 volumes) \$ 300,00

1990
(3 volumes) \$ 280,00

1991
(3 volumes) \$ 250,00

1992
(Colectânea bilíngue, ordenada por semestres)

I Semestre \$ 110,00
II Semestre \$ 180,00

1993
(Colectânea bilíngue)

I Semestre \$ 180,00

Legislação do Trabalho (edição bilíngue) esgotado

Lei da Nacionalidade (edição bilíngue) \$ 15,00

Lei de Terras esgotado

Lei de Terras (em chinês) \$ 5,00

Licença para estabelecimento

de garagem \$ 2,00

Método de Português para uso das Escolas Chinesas, por Monsenhor António André Ngan:

1.º volume (16.ª edição) \$ 5,00
2.º volume (8.ª edição) \$ 5,00
3.º volume (6.ª edição) \$ 5,00
4.º volume (5.ª edição) \$ 15,00
5.º volume (4.ª edição) \$ 15,00
6.º volume (2.ª edição) \$ 15,00

Nomenclatura Gramatical Portuguesa \$ 2,00

Organização Judiciária de Macau (2.ª edição ampliada, bilíngue) \$ 60,00

Pensões de aposentação e de sobrevivência (em chinês) \$ 1,00

Plano Oficial de Contabilidade (bilíngue) \$ 30,00

Regime Jurídico da Função Pública de Macau esgotado

Regime Penal das Sociedades Secretas \$ 3,00

Regimento da Assembleia Legislativa (alteração) \$ 3,00

Regimento da Assembleia Legislativa (em chinês) \$ 4,00

Regulamento dos Bairros Sociais \$ 2,00

Regulamento de Disciplina Militar \$ 3,00

Regulamento do Ensino Infantil \$ 3,00

Regulamento da Escola de Pilotagem de Macau \$ 2,00

Regulamento Geral de Administração de Edifícios Promovidos em Regime de Contratos de Desenvolvimento para Habitação (edição bilíngue) \$ 5,00

Regulamento Internacional para Evitar Abaloamento no Mar (1972) \$ 5,00

Relações Laborais — Regime Jurídico (edição bilíngue) \$ 10,00



Imprensa Oficial de Macau

澳門政府印刷署

PREÇO DESTE NÚMERO \$ 12,00

每份價銀十二元正